



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 207, DE 2007

Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73 A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se que a nova legislação demonstra a meritória intenção do Governo no enfrentamento à questão das drogas, dando ênfase à prevenção ao uso de substâncias entorpecentes, ao tratamento e recuperação dos dependentes químicos, sua inserção social, bem assim, o atendimento a seus familiares.

A lei possibilita, inclusive, a concessão de benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho dos usuários e dependentes de drogas. Significa, assim, o envolvimento de toda a Sociedade nesta questão, como se fazia necessário.

Todavia, pela redação dada ao art. 73, nem o Distrito Federal nem os Municípios foram incluídos entre os entes federativos passíveis de firmar convênios com a União, visando à prevenção e a repressão ao tráfico de drogas.

Compete constitucionalmente à Polícia Federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no entanto, mediante convênios tácitos ou explícitos, as Polícias do Distrito Federal e dos Estados, antes mesmo da nova lei, já atuavam na repressão ao tráfico de drogas. A maioria dos Estados e o Distrito Federal têm programas de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes. Alguns Municípios igualmente.

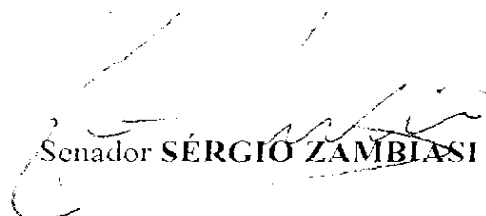
Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente "*sistematizados*", devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão, concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.

Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios tenham a possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências com relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.

Assim os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto financeira, para desenvolverem seus programas, nos moldes estabelecidos pelo Sisnad.

Peço, portanto, o apoio dos senhores e das senhoras parlamentares no sentido da aprovação da presente matéria que recompõe a importância do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios quanto ao trabalho que se apresenta no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.


Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12032/2007)